

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Aprovado em Quarta DISCUSSÃO
Sala das Sessões 30/01/1997
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 003/97

LEI Nº 337/97

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal, de Maripá de Minas Estado de Minas Gerais, decreta e eu, prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Aprovado em Quarta DISCUSSÃO
Sala das Sessões 31/01/1997
PRESIDENTE DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da finalidade

Aprovado em terceira DISCUSSÃO
Sala das Sessões 21/01/1997
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.
- V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria de alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

[Handwritten signature]

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

VII - articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão da educação do Município.

CAPÍTULO II

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição;

I - o dirigente do órgão da educação da prefeitura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Comércio;

III - 1 (um) representante das professoras das escolas municipais;

IV- 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais doMunicipal;

VI - 1(um) representante da Secretaria de Saúde.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um Suplente.

Handwritten signature

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Executivo Municipal para o período de 2 (dois) anos, podendo ser renovado

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal;

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato, do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice- Presidente do Conselho será escolhido por seu pares para um mandato de 2(dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato do Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Handwritten signature

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 6º - O programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidade particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS AOS 30. dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


Walter Trezza
Prefeito Municipal

